



Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Secretaria Municipal de Saúde

De: Secretaria Municipal de Saúde

DATA: 02/08/2024

Para: Superintendência de Licitações e Compras

A/C: Thiago Pereira de Carvalho

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO TRADICIONAL Nº 021/2024

Assunto: Resposta à impugnação apresentada pela empresa **IMX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Senhor Pregoeiro,

Com nossas cordiais cumprimentos, presta-se o presente documento para refutar a impugnação interposta pela empresa **Imx Indústria e Comércio Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: nº 51.577.256/0001-05;

1- LEGITIMIDADE

Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021 e demais legislações.

2- FORMA

2.1. O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa, em forma de arazoado com identificação dos pontos e com fundamentação do pedido.

2.2. Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado possui legitimidade quanto à sua forma.

3 - DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A IMPUGNANTE através da análise do Edital observou que o presente certame possui itens / especificações que restringem a participação de mais empresas, impedindo a livre concorrência e conseqüentemente trazendo maior onerosidade aos cofres públicos, uma vez que haverá restrição na participação das empresas concorrentes.

Diante dos fatos, a IMPUGNANTE pede a suspensão do certame, alterações das especificações técnicas e alteração do prazo de entrega descritos no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA referente ao equipamento **Aparelho de RAI0-X**.

É a síntese.

4- DA ANÁLISE

A descrição técnica do aparelho apresentada por essa Assessoria de Saúde não impossibilita que a conceituada empresa participe do certame, nem tão pouco mitiga direito do licitante, uma vez que tais especificações não estão sendo direcionadas a nenhum licitante. Ainda na oportunidade esclareço que as especificações editalicias do objeto vislumbra a essência dos princípios da IMPESSOALIDADE e EFICIÊNCIA, que regem a administração pública.

O deferimento das impugnações da referida empresa fere o Princípio do Interesse Público, onde deixaríamos a pretensão de fazer a aquisição de um equipamento que atenderia o real anseio da população.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

"Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta não pela 'vantagem' oferecida, mas por Windows: desconformidade com o objeto licitado". (in Comentários à Lei de Compras

de para ativar o Windpus Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

A sugestão da Secretaria Municipal de Saúde deste Município não implicará em restrição de licitantes no presente certame, tão pouco mitigará a pretensão da administração quanto o objetivo de suprir a necessidade dos pacientes com a disponibilização de um aparelho munido de tais especificações técnicas.

Em se tratando de questões estritamente técnicas, e visando de subsidiar a presente análise, submetemos as alegações da empresa ao Sr. Moacir Teixeira de Sousa Junior técnico da Secretaria Municipal de Saúde, para conhecimento e manifestação.

Em resposta, a área se manifestou.

Alterar de: Com curso total de deslocamento longitudinal mínimo de 90 cm

Para: Com curso total de deslocamento longitudinal mínimo de 60 cm

Análise: O deslocamento longitudinal solicitado atende às necessidades dos nossos procedimentos, já que quanto maior o deslocamento menor será o esforço do técnico e conforto do paciente, como temos vários equipamentos que apresentam essa faixa de deslocamento não justifica alterar o descritivo.

Alterar de: Capacidade de peso suportado pela mesa de no mínimo 300 kg

Para: Capacidade de peso suportado pela mesa de no mínimo 200 kg

Análise: Entendemos que a capacidade de peso da mesa, configura além de parcela de extrema relevância, confere ao produto qualidade e robustez desejável. Diante disso entendemos que qualquer redução nas capacidades de cargas mínimas bem como dos movimentos longitudinais e transversais seria sensível uma redução da qualidade técnica do bem a ser adquirido. A capacidade de peso suportado exigida atende as necessidades da nossa demanda clínica, além de garantir uma melhor qualidade e resistência do equipamento, e ainda, como temos vários equipamentos que apresentam essa faixa de peso. Nesse ínterim, não merecem prosperar as alegações da Impugnante, uma vez estabelecido pela SMSA que a descrição do objeto atende plenamente às nossas necessidades, ou seja, o peso suportado pela mesa será mantido no mínimo 300 kg.

Alterar de: Prazo de entrega previsto em edital é de 60 (sessenta) dias úteis

Para: Prazo de 90 (noventa) dias

Análise: O prazo de entrega dos equipamentos poderá ser estendido mediante fato superveniente e devidamente justificado e aceito pelo Gestor e Fiscal do Contrato, conforme item 5.1.2 do termo de referência ... “Caso não seja possível a entrega na data assinalada, a empresa deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior”.

Aliado ao acima exposto e da análise integral do devido processo, notamos que a quantidade de etapas até a liberação e fornecimento são suficientemente longas, permitindo antecipação e planejamento do vencedor do certame para a preparação e entrega do equipamento no prazo. Sendo assim, não justifica alterar essa exigência do Termo de Referência.

5 - DA CONCLUSÃO

Posto acima, essa administração não está restringindo o número de concorrentes no certame e que ao requerer um equipamento munido de tais especificações, rigorosamente teve observância ao princípio da isonomia apresentando especificação mínima, cabe ao licitante optar em oferecer uma especificação semelhante à mínima exigida ou superior a mesma. Como não é o caso em comento, uma vez que o licitante sugere alteração superior ou inferior ao requerido nas regras editalícias, e caso essa administração acolha tal pedido limitará o número de concorrentes, dessa forma estaremos possivelmente ferindo a isonomia. Algumas das solicitações do impugnante fariam com que a qualidade do produto fosse inferior ao que o Município necessita, pois as descrições foram levantadas de acordo com a real necessidade deste órgão. Desta forma, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor atendam às suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

Importante se faz a afirmação de que é nosso dever analisar de forma prudente, imparcial e responsável uma solicitação de impugnação, já que visa

corrigir imperfeições do julgamento do ato convocatório que invariavelmente cerceiam, ainda que não intencionalmente, a participação de empresas do ramo do objeto licitado.

Dos aspectos levantados pela IMPUGNANTE, foi o entendimento quanto ao mérito NÃO ASSISTE RAZÃO quanto ao seu inconformismo. Pois como dito, uma boa compra é aquela que realmente supri a necessidade do prestador de serviços e ainda principalmente aos usuários.

Sendo assim, que procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei, conforme art. 55 da Lei nº. 14.133/2021.

Santa Luzia/MG, 02 de agosto de 2024



Soraia Barbosa Soares
Coordenadoria de Compras e Contratos